



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001207/00-49
Recurso nº. : 131.844
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995, 1996 e 1998
Recorrente : RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.158

PRELIMINARES - NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - As condições de nulidade do auto de infração, tal como o cerceamento do direito de defesa, devem ser cabalmente demonstradas.

DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Considerando que houve omissão de rendimentos, bem como de Declaração do Imposto de Renda, aplica-se o prazo de decadência do artigo 173 do CTN.

DILIGÊNCIA - FORMALIDADE - O pedido de diligência deve ser formulado nos termos determinados pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MODELO DE APURAÇÃO - Havendo omissão de rendimentos, a autuação não pode adotar o modelo simplificado de apuração do imposto, pois essa opção cabe ao contribuinte, em momento oportuno.

RECEBIMENTOS DO EXTERIOR - O recebimento de recursos do exterior deve estar devidamente comprovado para ser aceito como origem.

GANHO DE CAPITAL - PERMUTA - O valor do custo de aquisição de um bem permutado, sem torna, é aquele do bem dado em permuta.

MULTA DE MORA - OMISSÃO DE RENDIMENTO - Não há que se aplicar a multa pelo atraso na entrega da Declaração se foi lançado imposto sobre omissão de rendimentos.

Preliminares não acolhidas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as preliminares de nulidade do lançamento, de cerceamento do direito de defesa e de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do voto do Relator.

2

[Assinatura]
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001207/00-49
Acórdão nº : 106-13.158


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001207/00-49
Acórdão nº : 106-13.158

Recurso nº : 131.844
Recorrente : RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado, aos 31 de maio de 2000, auto de infração (fls. 03-08), no qual restaram consignadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural;
- b) Acréscimo patrimonial a descoberto;
- c) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos;
- d) Multa pela falta/atraso da entrega de Declaração de Rendimentos, com imposto devido.

Inconformado, o Contribuinte apresenta sua Impugnação (fls. 78-96), alegando, sumariamente, o que segue. Preliminarmente, sustenta a nulidade do lançamento, por não haver menção específica aos dispositivos legais, o cerceamento de defesa e a decadência do direito de lançar os valores relativos ao Ano-Calendário 1994 – Exercício 1995, haja vista que o auto de infração foi lavrado após cinco anos do encerramento do referido ano-calendário.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, sustenta o Contribuinte que a fiscalização não levou em consideração os recursos auferidos no exterior, e devidamente informados na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1995; e isso sob o fundamento de que não houve comprovação de tais ingressos no País. Além disso, a presunção realizada pela autoridade fiscal não encontra respaldo legal. Ainda neste ponto, o Contribuinte solicita que seja procedida diligência na VARIG S.A. para que essa empresa apresente os comprovantes de viagem, demonstrando o ingresso do Contribuinte no País.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001207/00-49
Acórdão nº : 106-13.158

Quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, alega o Contribuinte que a fiscalização utilizou o modelo completo da apuração do IRPF para calcular o tributo devido, desconsiderando o fato de que no modelo simplificado o resultado seria bastante menor. Essa situação é, inclusive, demonstrada na Declaração entregue em atraso pelo Contribuinte.

Sobre a omissão de ganho de capital, afirma o Impugnante que o imóvel foi adquirido por meio de permuta. Dessa forma, a autoridade fiscal deveria buscar o correto valor do custo de aquisição, e não simplesmente atribuir ao bem alienado o custo dado por ocasião da permuta.

Finalmente, com relação às multas isoladas, afirma o Contribuinte, com respaldo no artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que elas deveriam ser lançadas em auto de infração distinto daquele no qual restou consignado o tributo devido.

A decisão de Primeira Instância (fls. 151-181), proferida pela Delegacia de Julgamento em Recife – PE, afastou todas as preliminares e manteve integralmente o auto de infração. Quanto às preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, sustentou a DRJ que não houve comprovação dos fatos alegados; por outro lado, com relação à decadência, a autoridade julgadora alterou a forma de cálculo, tendo em vista que o Contribuinte era omissor com relação às Declarações de Rendimentos.

No mérito, no que diz respeito à omissão dos rendimentos da atividade rural, afirma a DRJ que a opção pelo modelo simplificado deve ser exercida pelo próprio contribuinte no momento oportuno, e não em sede de fiscalização.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi mantido porque entendeu a autoridade julgadora que os ditos rendimentos auferidos no exterior não foram devidamente comprovados, esclarecendo que a informação na Declaração de Rendimentos não representa sua escrituração, estando, portanto, tais informações sujeitas à comprovação do Contribuinte. O que não ocorreu.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001207/00-49
Acórdão nº : 106-13.158

Também foi mantida a omissão de ganho de capital, com fundamento na documentação do Registro de Imóveis.

Foi mantida, da mesma forma, a aplicação da multa isolada.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 193-222), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001207/00-49
Acórdão nº : 106-13.158

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 224), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente, quanto às preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, não restaram comprovadas as alegações do Recorrente. Com relação à decadência, considerando que o Contribuinte era omissor na entrega da Declaração de Rendimentos, o prazo para início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. No caso em concreto, para o ano-calendário de 1994, o termo inicial da decadência é o dia 1º de janeiro de 1996, findando em 31 de dezembro de 2000. Portanto, não ocorreu a decadência.

Já no que diz respeito às diligências, além de não terem sido cumpridos os requisitos da lei, entendo que há casos, como o que ocorre na presente autuação, que o deferimento ou não fica a critério das autoridades administrativas.

No mérito, com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, entendo estar com razão a DRJ ao afirmar que o modelo simplificado somente pode ser optado pelo próprio Contribuinte, não cabendo a sua aplicação no caso de autuação.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, da mesma forma, está com razão a DRJ ao afirmar que os documentos trazidos aos autos (fls. 98-100) não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001207/00-49
Acórdão nº : 106-13.158

são capazes de demonstrar o vínculo dos recebimentos dos valores no exterior com o período indenizado pela VARIG. Sendo assim, devido à ausência de comprovação hábil e idônea, essas origens não podem ser consideradas no cálculo da movimentação patrimonial do Recorrente.

No que se refere ao ganho de capital, equivoca-se o Recorrente ao afirmar que a fiscalização deveria diligenciar para determinar o efetivo custo do bem adquirido. Isso porque, o artigo 128, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR atualmente em vigor é claro a respeito desse assunto:

Art. 128. (...)

(...)

§ 4º Nas operações de permuta com ou sem pagamento de toma, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta acrescido da toma paga, se for o caso.

Assim, agiu corretamente a autoridade lançadora ao atribuir como custo do bem adquirido aquele dado ao bem permutado.

Entretanto, com relação às multas isoladas, pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, entendo, juntamente com a posição pacífica desta c. Sexta Câmara, que não pode haver cumulação de penalidade, devendo ser afastada aquele aplicada de maneira isolada.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir, tão-somente, a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003. 2


EDISON CARLOS FERNANDES